



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.365 - Cosit

Data 28 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6116.10.00

Mercadoria: Luvas de segurança, de malha de algodão (70%) e poliéster (10%), parcialmente recobertas com aplique de pontos de plástico (PVC) na região palmar (20%), indicadas para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes e objetos cortantes e perfurantes.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 7 g) da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 61), RGI 3 b) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:



[...].

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal de luvas de segurança, de malha de algodão (70%) e poliéster (10%), parcialmente recobertas com aplique de pontos de plástico (poli(cloreto de vinila) - PVC) na região palmar (20%), indicadas para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes e objetos cortantes e perfurantes.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. No âmbito do Sistema Harmonizado, luvas são produtos classificados de acordo com a matéria constitutiva. As que são objeto desta consulta são confeccionadas, conforme visto, com duas matérias diferentes: a têxtil, do corpo do produto, e o plástico (poli(cloreto de vinila) - PVC), dos pontos aplicados na região palmar. Portanto, a classificação deve se dar com observância da RGI 3 b) que determina:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...].

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

[...].

[Sublinhados não são do original].

7. No caso presente, a matéria-têxtil é a que confere a característica essencial às luvas sob análise, seja pela maior participação percentual, seja pelo fato de os pontos em plástico servirem apenas como reforço para a função de proteção.

8. Assim, de forma indicativa, a classificação é remetida para a *Seção XI Matérias têxteis e suas obras*, de onde, para o caso concreto em análise, é pertinente destacar a Nota 7 g) que determina:

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

[...].

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

9. Dentro da Seção XI, a Nota Legal 1 do Capítulo 61 *Vestuário e seus acessórios, de malha*, estabelece:

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

[...].

10. No Capítulo 61, o texto da posição 61.16 contempla o produto objeto da consulta:

61.16 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.

11. As Nesh da posição 61.16 explicam:

Esta posição inclui as luvas e semelhantes, de malha, quer de uso masculino, quer de uso feminino. Estão aqui compreendidas as luvas com todos os dedos separados, as luvas que apresentem, no máximo, uma separação para o polegar e as mitenes que deixam a descoberto as extremidades dos dedos. As luvas podem ser curtas ou compridas; as primeiras não vão além do punho, enquanto que as segundas podem cobrir o antebraço ou até mesmo parte do braço.

As luvas e semelhantes, não acabadas, de malha, também cabem aqui, desde que apresentem as suas características essenciais.

Excluem-se desta posição:

- a) As luvas, mitenes e semelhantes, de malha forradas interiormente de peles com pelos naturais ou artificiais, ou que apresentem partes exteriores dessas matérias, que não sejam simples guarnições (**posições 43.03 ou 43.04**).
- b) As luvas, mitenes e semelhantes, para bebês (**posição 61.11**).
- c) As luvas, mitenes e semelhantes, de matérias têxteis, excluída a malha (**posição 62.16**).
- d) As luvas e semelhantes para massagens e as luvas de toucador (**posição 63.02**).

[Negritos do original].

12. Assim, por força da RGI 1 e com os subsídios das Nesh, aqui se conclui pela posição 61.16.

13. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 61.16 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

6116.10 - Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou de borracha

6116.9 - Outras:

15. O produto objeto da consulta é parcialmente recoberto na região palmar por pontos de plástico, de modo que corresponde à subposição fechada 6116.10 que, por sua vez, não possui desdobramentos regionais (Mercosul), concluindo-se a presente classificação no código 6116.10.00.

16. Por fim, à vista da pretensão da consulente de enquadrar a mercadoria em regime de exceção tarifária (Ex), cumpre informar que, relativamente ao IPI, não há Ex em vigor associado ao código desta análise. O que se verifica é que, mediante a Resolução Gecex/Camex nº 146, de 15 de janeiro de 2021, foi incluído o código NCM/SH 6116.10.00 no Anexo I da Resolução Camex nº 17, de 17 de março de 2020, que concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação (II) a zero por cento. Contudo, a adequação da mercadoria objeto da consulta formulada nestes autos às condições para beneficiar-se dessa redução tarifária está no âmbito das atribuições do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, do Ministério da Economia, conferidas pelo art. 7º, inc. IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019. Portanto, não cabe a este Ceclam pronunciar-se sobre essa redução tarifária, sob pena de usurpação da competência do referido Comitê-Executivo.

Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (textos das Notas 7 g) da Seção XI e 1 do Capítulo 61 e da posição 61.16), RGI 3 b) e RGI-6 (texto da subposição 6116.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **6116.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA